



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000278-40.2010.815.0201

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTORA: Maria Aucicleide Pereira de Lima

(Adv. Givaldo Soares de Lima – OAB/PB n. 10.190)

RÉU: Município de Riachão do Bacamarte, por seu Procurador Raoni Lacerda Vita

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. REINTEGRAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Havendo constada a dispensa de servidor público concursado por ato administrativo manifestamente ilegal e, portanto, nulo, assiste-lhe o direito à reintegração ao cargo, fazendo jus ao recebimento de todos os vencimentos e demais vantagens durante o período de afastamento irregular.

- “A Primeira Seção/STJ, [...], levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.¹

¹ STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 109.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária da sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá, nos autos da ação de cobrança movida por Maria Aucicleide Pereira de Lima em face do Município de Riachão do Bacamarte.

Na sentença objurgada, a douta magistrada julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o Poder Público réu ao pagamento das verbas salariais e seus reflexos, referente ao período em que esteve indevidamente afastada (26/10/2005 a 01/04/2009); regularizar a situação perante o INSS e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação.

Prolatada a sentença, não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no artigo 496, do CPC.

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 100/102)

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a sentença *sub examine* não merece reforma apenas para adequar os juros e correção monetária.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia transita em redor do direito da servidora pública litigante, professora, junto ao Município réu, à percepção de valores referentes ao período em que fora afastada do serviço em razão da anulação das portarias de nomeação, sendo ao final garantida na justiça seu direito de ser reintegrada ao cargo.

Analisando detidamente os autos, denota-se que a autora se submeteu a Concurso Público do Município de Riachão do Bacamarte no ano de

2003, tendo a Edilidade baixado portaria (nº 129/2005) anulando o referido certame, mesmo havendo parecer do Tribunal do Tribunal de Contas declarando sua regularidade.

Após o julgamento do Mandado de Segurança nº 020.2006.000.258-9, cuja sentença fora mantida pelo Tribunal de Justiça, determinou-se o retorno dos servidores aos seus respectivos cargos.

Em julho de 2006 o Município réu editou outra Portaria (209/2006) anulando novamente o certame de 2003, mais uma vez os servidores afetados moveram diversas ações judiciais que culminou com a restauração da eficácia do Concurso Público indicado, garantindo sua legalidade e o retorno ao serviço.

Nesse momento, como relatado, visa a servidora reintegrada justamente a percepção dos valores que deixou de receber durante o período em que ficou desligada indevidamente do serviço público.

É cediço que a anulação de exoneração, com a respectiva reintegração do servidor público tem como consequência lógica, em respeito ao princípio *restitutio in integrum*, a recomposição integral dos direitos do servidor durante o período em que ficou afastado.

Assim, o apelante faz jus ao recebimento dos vencimentos e demais vantagens durante o período de afastamento irregular.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Ao Servidor Público reintegrado é assegurado, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedente.

3. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido

desligamento do serviço público.

4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153346/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/06/2011) (grifou-se).

Constada a dispensa de servidor público concursado por ato administrativo manifestamente ilegal e, portanto, nulo, assiste-lhe o direito ao recebimento dos vencimentos e demais vantagens durante o período de afastamento irregular.

Assim, diante do reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que restou ilegal o afastamento da servidora promotora, determinando seu retorno ao cargo para o qual prestou concurso público, mostra-se devidos todas as verbas inerentes ao período que deixou de trabalhar, assim como perfilhado na decisão de primeiro grau.

Por fim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o abalizado entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda, **“[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).²**

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Em razão do exposto, **dou provimento parcial a remessa oficial apenas para adequar os juros e a correção monetária para os moldes acima fixados, mantendo os demais termos da sentença de mérito examinada.**

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator